



Número: **0600540-33.2020.6.16.0199**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **21/10/2021**

Processo referência: **0600540-33.2020.6.16.0199**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600540-33.2020.6.16.0199 que, com amparo no artigo 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019-TSE, rejeitou a prestação de contas do candidato Luiz Gabriel Brandalise Precoma, relativa à campanha eleitoral de 2020. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Luiz Gabriel Brandalise Precoma, candidato ao cargo de Vereador, pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, no município de São José dos Pinhais/PR, desaprovadas, porque o requerente não cumpriu requisito expressamente previsto na legislação eleitoral, no caso, declaração de despesas, de modo a permitir que a movimentação financeira seja transparente e de acordo com as regras legais.**

Com efeito, o art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, impõe, necessariamente, a declaração de receitas e de despesas especificadas, sob pena de inobservância de requisito material indispensável, que conduz à rejeição das contas. Muito embora, o prestador de contas tenha apresentado, intempestivamente, a NF-e do serviço contratado referente ao valor de R\$ 260,00, a irregularidade da omissão de gasto no montante de R\$ 560,00 (transferência eletrônica do dia 16/10/2020), que representa 14,19% do total de despesas da campanha (R\$ 3.945,00), persistiu, e não há que se falar na aplicabilidade do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, levando à rejeição da contas).RE9

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 LUIZ GABRIEL BRANDALISE PRECOMA VEREADOR (RECORRENTE)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO)
LUIZ GABRIEL BRANDALISE PRECOMA (RECORRENTE)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO)
JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42826 230	02/12/2021 12:03	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.028

RECURSO ELEITORAL 0600540-33.2020.6.16.0199 – São José dos Pinhais – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 LUIZ GABRIEL BRANDALISE PRECOMA VEREADOR

ADVOGADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - OAB/PR59589-A

ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR92625-A

RECORRENTE: LUIZ GABRIEL BRANDALISE PRECOMA

ADVOGADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - OAB/PR59589-A

ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR92625-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO DE GASTO NO VALOR DE R\$ 560,00 QUE REPRESENTA 14,19% DAS DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VALOR ABSOLUTO BAIXO. VALOR PERCENTUAL RELEVANTE. NATUREZA JURÍDICA DA IRREGULARIDADE QUE OBSTA A ANOTAÇÃO DE MERA RESSALVA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Embora o TSE venha diminuindo o rigor fiscalizatório com relação a anotações inferiores a R\$ 1.064,10, o que faz utilizando como parâmetro o art. 27 da Lei das Eleições - que dispensa a contabilização de doações de até mil UFIR, desde que não reembolsadas -, a fixação desse valor para fins de aplicação do princípio da insignificância não inviabiliza a avaliação qualitativa da irregularidade constatada.

2. Ainda que o gasto irregular seja de R\$ 560,00 que corresponde a 14,19% das despesas, a natureza da irregularidade justifica a desaprovação das contas, na medida em que foi comprometida a sua lisura, ante a impossibilidade de aferição da regularidade do gasto.

3. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a desaprovação das contas.



DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 30/11/2021

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Prestação de Contas apresentada por Luiz Gabriel Bandalise Precoma, filiado ao PSB, candidato ao cargo de Vereador nas eleições de 2020 (id. 42704794).

O candidato obteve 231 votos na eleição (eleito suplente).

Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 4.689,95 (quatro mil, seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), sendo R\$ 782,95 (setecentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos) provenientes de recursos estimáveis em dinheiro e R\$ 3.907,00 (três mil, novecentos e sete reais) a título de recursos financeiros.

No parecer conclusivo (id. 42704998) foi apontada a correção de algumas irregularidades, mas remanesceu a omissão de declaração de despesa no valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), que representa 14,19% dos gastos efetivados na campanha, de maneira que foi proposta a desaprovação das contas.

O juízo de origem julgou desaprovadas as contas ao fundamento de que, *muito embora o prestador de contas tenha apresentado, intempestivamente, a NF-e do serviço contratado referente ao valor de R\$ 260,00, a irregularidade da omissão de gasto no montante de R\$ 560,00 (transferência eletrônica do dia 16/10/2020), que representa 14,19% do total de despesas da campanha (R\$ 3.945,00), persistiu, e não há que se falar na aplicabilidade do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.* (id.42705001)

Diante da decisão, o candidato interpôs este Recurso Eleitoral (id. 427050098) alegando que, por razões de ordem técnica e contábil, não foi possível a obtenção e apresentação de documentação adicional pelo prestador. Ressaltou que, de qualquer forma, a irregularidade gerada representa montante ínfimo em termos absolutos. Sustentou que o TSE entende diminuto o valor abaixo de R\$ 1.064,00 (mil e sessenta e quatro reais), o que autorizaria a aprovação das contas com ressalvas. Requereu o provimento do Recurso para aprovação das contas com ressalvas.

A Procuradoria Regional eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral diante da omissão da despesa, bem como porque não teria sido identificada a origem de doação de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (id.42747420).

É o relatório.



VOTO

II.i - O Recurso preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

II.ii - O juízo de origem considerou que houve omissão de despesa, uma vez que, nos termos do Parecer Conclusivo, foi identificado um descompasso entre a despesa apontada na prestação de contas e aquela constante da base de dados da Justiça Eleitoral, obtida mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, "g" da Res.-TSE nº 23.607/2019, que tem a seguinte redação:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I – pelas seguintes informações:

[...]

g) receitas e despesas especificadas;

[...]

A omissão de gasto de campanha é falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de recursos sem a devida transparência. De conseguinte, pode impedir ou, ao menos, dificultar o trabalho da Justiça Eleitoral na fiscalização da campanha do candidato.

Conforme ensina José Jairo Gomes, "a omissão – total ou parcial – de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato ou partido em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade" (Direito Eleitoral, 14^a ed., Atlas, cap. 15.2.4).

No caso em exame, foi apontada uma omissão de despesa no valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) – documento de nº 161620, ocorrida em 16/10/2020, que representa 14,19% do total de gastos efetivados na campanha.

Sobre o tema, o recorrente assevera que o valor em absoluto autoriza a aprovação das contas com ressalvas à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto a jurisprudência do TSE tem admitido a anotação de mera ressalva para irregularidade que não ultrapasse R\$ 1.064,00 (mil e sessenta e quatro reais).

II.iii - Não se olvida, nesse sentido, que o TSE vem diminuindo o rigor fiscalizatório



com relação a anotações inferiores a R\$ 1.064,10, o que faz utilizando como parâmetro o art. 27 da Lei das Eleições, que dispensa a contabilização de doações de até mil UFIR, desde que não reembolsadas.

No entanto, a fixação desse valor para fins de aplicação do princípio da insignificância não inviabiliza a avaliação casuística da movimentação financeira sob julgamento. Ou seja, ainda que o TSE tenha estabelecido um marco a servir de balizamento para o julgamento das contas, sob o ponto de vista quantitativo, não se pode perder de vista o elemento qualitativo, atinente à lisura da movimentação financeira.

Confira-se, a respeito, um elucidativo julgado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. DESAPROVADAS. DESPESAS COM INSTALAÇÃO DE COMITÊ DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL PARA APROVAR, COM RESSALVAS, AS CONTAS DOS RECORRENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes.

3. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.

4. Tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não impede sua análise qualitativa. Dessa forma, além de sopesar o aspecto quantitativo descrito acima, há que se aferir se houve o comprometimento da confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). Consequentemente, mesmo quando o valor apontado como irregular representar pequeno montante em termos absolutos ou ínfimo percentual dos recursos, eventual afetação à transparência da contabilidade pode ensejar a desaprovação das contas.

5. No caso dos autos, o diminuto percentual das falhas detectadas (0,38%) – em relação ao valor absoluto arrecadado em campanha – não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas.



6. Agravo interno a que se nega provimento.

(REspE nº 060147367, Acórdão, rel. Min. Edson Fachin, DJe 07/05/2020)

Nessa toada, ainda que o gasto irregular seja de R\$ 560,00 - o que poderia representar, diante da tarifação realizada, um valor diminuto e insignificante -, a natureza da irregularidade justifica a desaprovação das contas, na medida em que foi comprometida a sua lisura.

Acrescente-se, ainda, que, em eleições municipais, o valor de R\$ 1.064,10 é relevante para um número expressivo de campanhas, de modo que a apriorística desconsideração de irregularidades inferiores representaria a chancela, pela Justiça Eleitoral, de comportamento francamente contrário à regulamentação de regência, desnaturando a própria função fiscalizatória do expediente de Prestação de Contas.

Sob essa perspectiva, seguindo o método da proporcionalidade proposto por Robert Alexy, no caso em exame a desaprovação das contas é (i) adequada, pois representa um valor negativo à falta de observância das regras aplicáveis e estimula a adoção de um comportamento diferente. Com efeito, a medida não é irrazoável, notadamente porque a desaprovação, segundo o art. 30, III da Lei das Eleições, revela apenas a constatação - simbólica, diga-se de passagem - de que existe uma falha que compromete a regularidade das contas e nada mais. Essa constatação já dispensaria o enfoque a respeito das demais regras subsidiárias.

Contudo, se insuficiente a primeira regra, seria possível afirmar que a desaprovação é, também, (ii) necessária, na medida em que provoca um mínimo atingimento do princípio da insignificância, dada a natureza meramente simbólica da sanção. E, por fim, verifica-se que é (iii) proporcional (em sentido estrito), pois, na ponderação entre os princípios - insignificância versus lisura e igualdade entre os candidatos -, a prevalência daquele teria aptidão para comprometer estes.

Por fim, não se vislumbra irregularidade quanto à falta de identificação de doação no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), apontada pela Procuradoria Regional Eleitoral, pois no próprio parecer conclusivo foi ressaltado que o montante em questão decorre de recursos próprios do candidato, oriundos da conta bancária nº 3363/001/00001408-8, o que permitiu aferição da origem lícita do recurso. Assim, embora tenha havido, inicialmente, uma omissão de declaração de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o prestador, no decorrer do processo de prestação de contas, identificou a doação recebida, o que autorizaria uma mera ressalva nesse ponto.

No entanto, diante da omissão de despesa no valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), que representa 14,19% dos gastos totais de campanha, deve ser mantida a sentença que desaprovou as contas, em virtude da impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante da natureza grave da irregularidade em questão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do Recurso, para manter



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 02/12/2021 12:03:01
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120212030125100000041801450>
Número do documento: 21120212030125100000041801450

Num. 42826230 - Pág. 5

a desaprovação das contas de campanha.

Roberto Ribas Tavarnaro - relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Adoto o relatório do e. relator, a quem acompanho na análise da regularidade da receita de R\$ 500,00. Todavia, e com a devida vênia, divirjo da sua apreciação quanto à omissão de despesas no valor de R\$ 560,00.

Com efeito, observa-se do parecer conclusivo que o prestador de contas efetuou pagamento por meio de transferência bancária nesse valor no dia 16/10/2020 com recursos que transitaram regularmente pela sua conta bancária, mas não declarou a despesa nem apresentou a documentação comprobatória (nota fiscal, por exemplo).

Portanto, não se trata propriamente de uma despesa **omitida**, mas sim de uma **não especificada**. Não se sabe em quê o prestador investiu esses valores e, por esse motivo, encontra-se plenamente caracterizada a irregularidade.

Todavia, esse tipo de vício nas contas não é indicativo, tão só pela sua natureza, de má-fé do prestador, revelando apenas o seu descontrole contábil. É muito diferente, por exemplo, de uma situação em que o prestador realiza uma despesa e a oculta da Justiça Eleitoral, quitando-a com recursos que não transitaram pela conta bancária; no caso concreto, ao revés, o prestador promoveu regularmente toda a rotina de pagamento, mas não colacionou a tempo e modo a prova do destino dos recursos nem especificou o gasto.

A desorganização documental verificada poderia ensejar, como sanção, a determinação de recolhimento de valor equivalente ao Tesouro Nacional, mas sem a identificação de má-fé do prestador não justifica a desaprovação das contas.

Como precisamente fundamentado pelo e. relator, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade com esteio no valor diminuto da irregularidade não se dá mecanicamente, apenas com base no montante investido, mas há de levar em conta também o aspecto qualitativo.

Ocorre que é justamente neste ponto que reside a divergência: para o e. relator, a mera condição de "omissão de despesas" seria suficiente para inviabilizar a aplicação dos referidos princípios, ao passo que, avaliando-se a jurisprudência atual e iterativa do TSE - e mesmo desta Corte Regional - o elemento qualitativo que afasta o abrandamento do rigor fiscalizatório vem a ser não a natureza do vício, mas a conduta do prestador.

Em síntese, somente se o prestador age de má-fé é que se considera que atentou contra a transparência das contas e, nessa hipótese, pelo critério qualitativo, desaprova-se as contas independentemente do valor da irregularidade, ainda que ínfimo.

A situação dos autos é muito distinta; nada há que indique tenha havido, por parte do prestador, a deliberada intenção de ocultar sua movimentação financeira; o que se vê é



reflexo de mera desorganização, que o levou a não identificar despesa que efetuou a partir de sua conta bancária de campanha. Nessa hipótese, a falta de determinação de recolhimento do equivalente ao erário pelo juízo a quo não pode ser "compensada" com a desaprovação das contas, uma vez que o prestador não tem ingerência quanto às determinações do órgão julgador.

Não se olvide que o TSE vem sistematicamente aprovando com ressalvas contas de prestadores que omitiram efetivamente despesas em valor diminuto, situação nitidamente mais grave que a presenciada nestes autos. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL). OMISSÃO DE DOAÇÕES E DESPESAS. RASTREAMENTO DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE. DESVELAMENTO DE DESTINO E VALORES. R\$ 350.711,75 (TREZENTOS E CINQUENTA MIL, SETECENTOS E ONZE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS). VÍCIOS EQUIVALENTES A 5,71%. PERCENTUAL DIMINUTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As omissões de despesas não obstam, per se, a aprovação com ressalvas da prestação de contas, faz-se mister a investigação do comprometimento da análise das contas no caso concreto.

2. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade são aplicáveis quando constatadas falhas que perfazem montante inexpressivo no contexto da prestação de contas e não comprometem a sua confiabilidade, nem a atuação fiscalizadora da Justiça Eleitoral, máxime quando ausente demonstração de má-fé do prestador de contas.

3. Na espécie, afigurou-se possível a análise das movimentações financeiras realizadas pela agremiação, rastreando-se, notadamente, valores e destinos dos recursos despendidos.

4. O montante das irregularidades consubstancia o percentual diminuto de 5,71%, que, somado à ausência de indícios de má-fé do prestador de contas, atrai a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para ensejar a aprovação das contas com ressalvas.

5. Agravo a que se nega provimento.

[TSE, AgRg na PCE nº 43691/DF, rel. Min. Edson Fachin, DJE 20/10/2021, não destacado no original]

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESPESA SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. VALOR INFERIOR A 1.000 UFIRs E ENTENDIDO COMO DIMINUTO. PRECEDENTES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O reenquadramento jurídico dos fatos, quando cabível, é restrito às premissas assentadas pela instância regional e não se confunde com o reexame e a reavaliação do caderno probatório, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 24/TSE.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a superação de irregularidades cujo valor absoluto seja entendido como diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes.

3. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado



o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.

4. No caso dos autos, o diminuto valor das falhas detectadas (R\$ 820,00 – oitocentos e vinte reais) não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

[TSE, AgRg no REspE nº 060313758/PR, rel. Min. Edson Fachin, DJE 23/06/2020, não destacado no original]

Merece ser destacado que, neste segundo julgado, o candidato havia financiado a sua campanha com R\$ 2.200,00, dos quais R\$ 2.000,00 de recursos financeiros provenientes de doações realizadas por pessoas físicas e R\$ 200,00 de recursos estimáveis em dinheiro, proveniente de doações de serviços contábeis. Isso significa dizer que os R\$ 820,00 de irregularidades correspondiam a 37% dos gastos totais de campanha.

O elevado percentual a que corresponde a irregularidade de valor absoluto diminuto não surpreende. Por uma lógica matemática, o valor absoluto da irregularidade só tem relevância na análise das contas de candidatos de baixo poder de arrecadação, que movimentam parcos recursos para sustentar as suas campanhas. Foi justamente para dar tratamento equânime a esses candidatos que o TSE estabeleceu a possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade com base no valor absoluto, uma vez que os candidatos que movimentam grandes somas de dinheiro sempre conseguem "escapar" da desaprovação pela via do impacto percentual.

Ou seja, utilizar o percentual da irregularidade como justificativa única para afastar a aplicação dos princípios referidos só atinge um tipo de candidato: o que não consegue irrigar a sua campanha com vultosos recursos. Trata-se de pensamento que equipara pela via do impacto percentual os grandes arrecadadores e os pequenos, desatendendo ao primado do princípio da isonomia, segundo o qual devem ser tratados igualmente os iguais, mas desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.

Portanto, renovando as vêrias ao nobre relator, considerando que a falha que corresponde a meros R\$ 560,00, num cenário em que não há sequer vestígio de má-fé do prestador, não há justificativa válida para não aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso concreto.

Forte nessas considerações, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando a sentença, aprovar com ressalvas as contas de Luiz Gabriel Brandalise Precoma nas eleições 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Vistor

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600540-33.2020.6.16.0199 - São José dos Pinhais - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RECORRENTE(S): ELEICAO 2020 LUIZ GABRIEL BRANDALISE PRECOMA VEREADOR, LUIZ GABRIEL BRANDALISE



PRECOMA - Advogados do(s) RECORRENTE(S): MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR59589-A, TAINARA PRADO LABER - PR92625-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 199^a ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Vencidos o Juiz Thiago Paiva dos Santos, que declarou voto, acompanhado pelo Juiz Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, e, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 30.11.2021.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 02/12/2021 12:03:01
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120212030125100000041801450>
Número do documento: 21120212030125100000041801450

Num. 42826230 - Pág. 9